



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Ofício Circular nº 34 /SRH-MP

Brasília, 23 de dezembro de 1999.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional:

Com a finalidade de uniformizar os procedimentos relativos à concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade aos servidores públicos federais dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que adquiriram o direito a ela de acordo com a legislação anterior, e tendo em vista a Resolução nº 35, do Senado, publicada no Diário Oficial de 3 de setembro de 1999, recomendo a Vossas Senhorias que sejam observadas as seguintes orientações:

1. A cada quinquênio ininterrupto de exercício, cumprido até 15 de outubro de 1996, o servidor pertencente à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, anteriormente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, amparado pelo art. 243, da Lei nº-8.112, de 11 de dezembro de 1990, por aquisição de direito, faz jus a três meses de licença, com a remuneração do seu cargo efetivo, a título de prêmio por assiduidade, observada a legislação vigente em 15.10.96, vale dizer, os revogados artigos, de 87 a 89, da Lei nº 8.112, de 1990.
2. O período completo de Licença-Prêmio por Assiduidade a que, em 15.10.96, o servidor fazia jus, observadas as regras de concessão vigentes até aquela data, poderá ser:
 - I- gozado;
 - II- convertido em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão, em caso de morte do servidor; e
 - III- contado em dobro para a aposentadoria, apenas no caso de o servidor ter satisfeito todas as exigências legais para a aposentadoria, em 16 de dezembro de 1998.
3. O tempo de serviço prestado após 15 de outubro de 1996 não será contado para efeito da licença de que trata o item anterior, e sim para a Licença para Capacitação prevista no art. 87, da Lei nº8.112, de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº9.527, de 10 de dezembro de 1997.
4. O tempo de serviço público federal prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, anteriores a 11 de dezembro de 1990, inclusive por aqueles servidores não

amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, poderá ser contado para efeito de Licença-Prêmio por assiduidade.

5. A contagem do tempo de serviço para efeito da concessão da Licença-Prêmio por Assiduidade será feita, de ofício, pelo dirigente de Recursos Humanos do órgão ou entidade, na forma prevista no art. 101 da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Contado o tempo de serviço até 15.10.96, como indicado no item anterior, o valor encontrado em dias, será dividido por 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco), correspondente ao número de dias existentes em cinco anos. O quociente assim obtido, desde que maior ou igual a 1(um), constituirá o número de períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade a que faz jus o servidor, enquanto que o resto, representativo dos dias excedentes, poderá ser computado para fins de aquisição da Licença para Capacitação, conforme determina o parágrafo único do art. 7º da Lei 9.527, de 1997.

7. A período residual de que fala o item anterior não poderá ser convertido em pecúnia, por não se ter verificado a aquisição do direito, pela falta do requisito temporal.

8. Da quantidade de períodos completos de Licença-Prêmio por Assiduidade a que o servidor tiver direito, serão deduzidos os períodos que a este título já tiver usufruído, em qualquer tempo.

9. Solicitamos seja encaminhada cópia deste Ofício-Circular aos respectivos Subsecretários de Assuntos Administrativos ou equivalentes, para conhecimento.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

Secretário de Recursos Humanos